



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO DE PREGÃO



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2204.01/2021-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ACARAU-CE.

IMPUGNANTE: AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.537.181/0001-64, com sede social na rua João Manuel Pontual, nº 70, bairro Centro, Escada/PE, CEP: 55.500-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, com base no art. 24, da Lei 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação tomou conhecimento do recurso da empresa impugnante no dia 13 de maio de 2021, quinta feira, enviado de eletrônica para o e-mail desta comissão de licitação, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentado durante o prazo recursal. Em suas razões, a impugnante pleiteia a retificação do edital pelos seguintes motivos:

1) Contesta a inexatidão contida no subitem 11.2 do edital quanto ao endereço de entrega dos móveis, pois entende ser fundamental o conhecimento prévio do destino de entrega exato dos produtos, uma vez que esta informação é fundamental para a realização do cálculo de custo do frete, situação esta que interfere diretamente na composição do valor da proposta. Solicitando, deste modo, a disponibilização no edital de todos os locais de entrega com endereço, ponto de referência e telefone para contato.

2) Impugna o item 4.1.2 uma vez que considera o prazo de 10 dias para entrega insuficiente e exíguo, tendo em vista que esse período não seria suficiente para produzir e enviar os produtos licitados no todo ou em parte. Requerendo, assim, a extensão do prazo de entrega.

3) No mesmo sentido, impugna-se também o prazo de 96 horas para entrega das amostras, uma vez que este prazo seria igualmente muito reduzido, considerando o processo de fabricação e envio dos produtos.

4) A licitante contesta ainda a norma de certificação de qualidade contida nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do Lote 1 referente à "carteira escolar", por alegar que a certificação de qualidade correta seria a ABNT NBR 16671/2018 e não a que lá consta, qual seja a ISO 9001/2015.

5) Impugna-se também a norma de certificação de qualidade exigida no item 1.6 do Lote 01 argumentando que a referida norma encontra-se revogada pela NBR ISO 4628-3/2015.

6) Contesta, no mesmo sentido que julga como excesso de rigor, a exigência de certificação de durabilidade de 500 horas de exposição para o item 1.6 do lote 1, qual seja: "mesa para professor[...]"

7) Por fim, inconformada com o critério de julgamento escolhido para o certame, a recorrente também solicita que o critério de julgamento passe de "melhor preço por lote" para "melhor preço por item", com o objetivo de concorrer especificamente apenas nos itens que lhe convierem, bem como pela possibilidade de melhor economia por parte da Administração, uma vez que, com o fracionamento dos itens, os preços seriam disputados um a um, o que possibilitaria ofertas de preços individualmente mais competitivas. Então, após breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

3.1. - DA SOLICITAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DE ENTREGA
A recorrente, em um dos seus pontos de impugnação, solicitou que no item 11.2 do edital fosse realizada a inclusão do endereço específico de entrega com o devido ponto de referência e telefone para contato, tendo em vista que estas informações só seriam disponibilizadas na Ordem de Compra. Para fundamentar este pedido, a recorrente justificou que esta informação é de suma importância, uma vez que somente após o conhecimento do endereço do local de entrega é possível fazer o cálculo do frete e



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO DE PREGÃO



consequentemente determinar o valor da proposta. Então, ao analisar tal pleito, esta Administração entende ser plausível os referidos argumentos, deferindo-os e retificando o edital conforme solicitado, como pode-se ver em anexo junto ao Termo de Errata.

3.2. - DO PEDIDO DE DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA AMOSTRA E DOS MÓVEIS

Em relação a este assunto, a Administração, em respeito ao princípio da razoabilidade, entendeu que a dilatação do prazo de entrega seria realmente necessária, uma vez que, considerando os processos de fabricação, transporte e entrega dos móveis, o prazo de apenas 10 dias úteis seria insuficiente. Acatando-se, em decorrência disto, parcialmente a solicitação da recorrente, pois deferimos a substituição de 10 (dez) para 20 dias úteis o prazo de entrega, retificando, deste modo, o item 11.2 do edital e 4.1.2, alínea "b" do Anexo I – Termo de Referência, respectivamente, conforme Termo de Errata em anexo. No entanto, quanto ao prazo de entrega das amostras previsto no item 7.10.1 do edital, acredita-se ser razoável o prazo de 96 horas tendo em vista que faz-se necessário apenas um exemplar, o que não exige uma grande demanda ou complexidade do produto. Deste modo, mantém-se o item 7.10.1 do edital recorrido.

3.3. - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE COM BASE NA ISO 9001/2015

A recorrente questionou a exigência da ISO 9001/2015 nos produtos dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 referentes às carteiras escolares situados no item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência por considerar que esta certificação estava incorreta, solicitando em seguida que fosse substituída pela ABNT NBR 16671/2018, que, pelo seu ponto de vista, seria a correta. Contudo a ISO 9001/2015 é um certificado que qualquer empresa, de qualquer ramo, pode adquirir, pois esta não certifica a qualidade de um produto específico, mas, sim, a forma de gestão e os processos que devem ser implementados dentro da empresa com a finalidade de atestar a qualidade de um produto, ou seja, trata-se de uma certificação bem ampla que não fere o direito de concorrência, visto que qualquer empresa pode ter acesso a esta certificação. Em contrapartida a certificação a ABNT NBR 16671/2018 – "móveis escolares", que a recorrente considera como correta, demonstra-se, pela ótica desta Administração, como restritiva pois é específica para um tipo só de produto, o que prejudica a ampla concorrência, tendo em vista que as empresas não limitadas especificamente à este ramo, ainda que trabalhem com fabricação de móveis ou simplesmente revenda, seriam impedidas de participar, pois não teriam acesso a este documento, restringindo o certame e ferindo, por consequência, o direito constitucional de ampla concorrência. Então, com o objetivo de tornar sempre o instrumento convocatório o mais amplo e objetivo possível, esta solicitação de retificação da descrição dos itens apresentada pela recorrente não será acatada.

3.4 - DA IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NA DESCRIÇÃO DO ITEM 1.6 DO LOTE 1, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Na descrição do item 1.6 referente à "mesa para professor" foram dois os pontos impugnados, o primeiro consiste na inconformação da recorrente em relação à NBR 5770, pois informa que esta norma encontra-se cancelada pela NBR ISO 4628-3/2015. Então, após verificação da veracidade e plausibilidade dos argumentos recursais, esta Administração os acata e informa que a descrição do item será reajustada de forma a não incluir normas não mais vigentes, com o objetivo de manter a legalidade e a segurança jurídico-normativa do Instrumento Convocatório, estando a devida retificação acostada em anexo no Termo de Errata. Quanto ao segundo ponto, contesta-se a exigência dos laudos de "nevoa salina NBR-8094/1983" e "Câmara úmida NBR-



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO



8095/2015" ambos de 500 horas por considerar estes excessivos e desnecessários. No entanto, temos a dizer em resposta que as NBR 8094 e 8095 tratam se de laudos de qualidade de exposição a nevoa salina e corrosão respectivamente. Essas normas são de suma importância para garantir a qualidade do aço no produto solicitado. Ademais, é de suma importância ressaltar que o Ceará possui uma das maiores maresias do mundo e que este município está situado em região litorânea, logo uma garantia de proteção a pintura e a matéria prima é, indubitavelmente, essencial nesse caso. Quanto à contestação referente à quantidade de horas exigidas nos laudos, temos a dizer que esta quantidade está dentro do que é solicitado rotineiramente pelos órgãos públicos conforme podemos ver abaixo, a título de exemplo.

[PREGÃO ELETRÔNICO ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO E COLÉGIO MILITAR DE SALVADOR PREGÃO Nº 03/2021 (Processo Administrativo n.º 64494.001312/2021-41)]

- Apresentar Relatório de Ensaio de Corrosão por Exposição a Atmosfera Úmida Saturada, para garantia da estrutura metálica do produto, conforme NBR 8095/2015, desenvolvido e elaborado por laboratório ou outro instituto reconhecido e acreditado pelo Inmetro ou por entidades com as quais o NMETRO mantém acordo de reconhecimento, com exposição mínima de 400 horas (para os itens 05 e 15) e de 960 horas (para os itens 03, 04, 13 e 14), apresentando como resultado grau de empolamento d0/t0, e grau de enferrujamento Ri0;

- Apresentar Relatório de Ensaio de Resistência a Corrosão por Exposição à Névoa Salina, para garantia da estrutura metálica do produto, conforme NBR 8094/1983 com exposição mínima de 500 horas (para os itens 05 e 15) e de 960 horas (para os itens 03, 04, 13 e 14), sem que seja identificados situações de corrosão ou empolamento;

3.5. - DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE LOTE PARA ITEM

Quanto a este tema, novamente balizando-se pelo princípio da razoabilidade, constatamos que, para oportunizar uma melhor competitividade entre as empresas licitantes e consequentemente auferir o melhor preço de mercado dos produtos a serem adquiridos, esta Administração rateou o lote único em três lotes distintos, conforme vê-se no Termo de Errata em anexo. Deferindo parcialmente o pleito recursal da recorrente, uma vez que acredita-se que deste modo será mantida uma unidade e uma padronização entre alguns itens, que embora sejam divisíveis, precisam ser compatíveis entre si, como exemplo, a cadeira e a mesa do professor.

3.0 DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2204.01/2021-PE** da empresa **AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.537.181/0001-64, com sede social na rua João Manuel Pontual, nº 70, bairro Centro, Escada/PE, CEP: 55.500-000, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **ACATAMENTO PARCIAL**, pelos motivos já expostos.

Por fim, segue em anexo, Termo de Errata com a devida retificação do Edital e do Termo de Referência.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 13 DE MAIO DE 2021.



Tiago Fonteles Souza
Pregoeiro do Município de Acaraú-CE